**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953246 - DF (2021/0245223-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | J R V C |
| ADVOGADOS | : | THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 |
| | | EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233 |
| | | HUGO SOUTO KALIL - DF029179 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.230/2021. ART. 1001 DO CPC E AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Despacho que determina a manifestação das partes sobre o impacto imediato da Lei n. 14.230/2021 pelo enquadramento da Lei de Improbidade como integrante de um microssistema de direito sancionatório não tem conteúdo decisório.

2. O art. 1001 do CPC prevê que dos despachos não cabe recurso.

3. A doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes.

4. Quando o único fundamento do recurso de agravo interno é dispositivo suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, existe ausência de interesse superveniente.

5. Recurso não conhecido e, por ter sido determinada a suspensão do dispositivo após sua interposição, multa não aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA32317105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/05/2022 15:47:55**
**Código de Controle do Documento: c63e8a12-9d45-46c3-9b70-e1a14a4ca7e9**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953246 - DF (2021/0245223-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | J R V C |
| ADVOGADOS | : | THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121<br>EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233<br>HUGO SOUTO KALIL - DF029179 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.230/2021. ART. 1001 DO CPC E AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Despacho que determina a manifestação das partes sobre o impacto imediato da Lei n. 14.230/2021 pelo enquadramento da Lei de Improbidade como integrante de um microssistema de direito sancionatório não tem conteúdo decisório.

2. O art. 1001 do CPC prevê que dos despachos não cabe recurso.

3. A doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes.

4. Quando o único fundamento do recurso de agravo interno é dispositivo suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, existe ausência de interesse superveniente.

5. Recurso não conhecido e, por ter sido determinada a suspensão do dispositivo após sua interposição, multa não aplicada.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra despacho (fl. 660) que determinou a intimação das partes para manifestação sobre o impacto da Lei n. 14.230/2021 para o processo em questão.

O recurso de agravo interno afirma que o Ministério Público Federal deveria ser intimado previamente à parte com base no art. 3º da Lei n. 14.230/2021.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso de agravo interno com base no art. 1.001 do CPC (e-STJ, fls. 681-684).

Documento eletrônico VDA32317102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/05/2022 15:47:55
Código de Controle do Documento: 7baa489d-4711-4c2c-b6bf-9790a8cb2666

Em memoriais apresentados a essa relatoria, a parte recorrente reitera os termos do recurso e requer a aplicação imediata da Lei n. 14230/2021 no que se refere ao dolo e à prescrição intercorrente.

É o relatório.

## VOTO

O despacho de fl. 660 teve o escopo de intimar as partes para manifestação sobre o impacto da Lei n. 14.230/2021. Evidentemente, esse objeto não tem conteúdo decisório.

A comunicação visou a eventual aplicação imediata de novas regras pelo enquadramento da Lei de Improbidade como integrante de um microssistema de direito sancionatório.

O art. 1.001 do CPC prevê que dos "despachos não cabe recurso". Isso ocorre porque apenas atos decisórios podem ser objeto de impugnação recursal.

A doutrina e o jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes:

> Cabem, porém, duas ressalvas acerca dos despachos. Em primeiro lugar, alguns deles podem esconder conteúdo decisório implícito, que alteram sua natureza e os tornam verdadeiras decisões interlocutórias. [...] Nos dois casos, extraindo-se o conteúdo decisório do ato que aparentava mero despacho, nascerá o direito ao recurso cabível, considerando a natureza de decisão interlocutória. (ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recurso cíveis.* Salvador: *Juspodvm*, 2019, p. 41.)

> Contudo, nem todo despacho é puro. Os despachos preponderantemente buscam dar andamento ao processo, mas podem conter resquícios de conteúdo decisório capaz de prejudicar as partes. Nessas situações, seria possível a interposição de recurso. (FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Execução fiscal contra a fazenda pública e o código de processo. In: *Revista de Processo,* vol. 300, p. 75-89, Fev./2020.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1001 DO CPC/2015. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. Agravo interno aviado contra despacho publicado na vigência do CPC/2015, que determinara a intimação da parte recorrente para

**Documento eletrônico VDA32317102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/05/2022 15:47:55**
**Código de Controle do Documento: 7baa489d-4711-4c2c-b6bf-9790a8cb2666**

realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Alega a agravante que lhe fora concedido, na instância ordinária, o diferimento de pagamento das custas.
II. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.
III. Ainda que assim não fosse, em caso idêntico ao dos autos, a Segunda Turma do STJ indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, pois, além de não ter juntado aos autos o inteiro teor do acórdão que, alegadamente, lhe teria conferido o benefício do diferimento do pagamento das custas, a concessão de tal diferimento, com base em lei local, não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que têm natureza de taxa federal (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.172.663/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2018).
IV. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.171.672/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RETENÇÃO NA ORIGEM. ATO PROCESSUAL ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL.
1. Não cabe recurso contra despacho que meramente reordena a tramitação processual e determina, com fundamento no art. 542, § 3.º, do CPC/1973, a retenção nos autos do recurso especial interposto contra acórdão com conteúdo de julgamento interlocutório.
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 306.278/BA, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

O despacho de fl. 660 não teve conteúdo decisório algum e não teria como prejudicar nenhuma das partes. Assim, existe o perfeito enquadramento do assunto no comando no art. 1.001, do CPC.

Ademais, a base do recurso foi uma suposta interpretação do art. 3º da Lei n. 14.230/2021. O dispositivo buscou introduzir regra de transição para a previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para ações de improbidade, o que não guarda pertinência com o caso concreto.

Além disso, o Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito das ADIs n.

**Documento eletrônico VDA32317102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/05/2022 15:47:55**
**Código de Controle do Documento: 7baa489d-4711-4c2c-b6bf-9790a8cb2666**

7.042 e 7.043, determinou a suspensão da aplicação do art. 3º da Lei n. 14.230/2021 nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito:
> (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao *caput* e §§ 6º-A, 10-C e 14 do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;
> (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7.042 e 7.043);
> (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Com a suspensão do teor do único fundamento do recurso de agravo interno, existe um segundo fundamento para não conhecimento do recurso: a ausência de interesse superveniente.

Como salienta a doutrina de Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto, a verificação do interesse deve ocorrer desde o ato de interposição até o julgamento:

> A análise do interesse se dá desde o momento da interposição até o julgamento. Enquanto não julgado o recurso, a vida prossegue e com ela sucedem fatos que interferem na utilidade futura do provimento. (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis.* 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 98.)

Como um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso de agravo interno decorre de uma decisão do Supremo Tribunal Federal posterior ao ato de interposição do recurso de agravo interno, entendo que não seja o caso de aplicação a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, sem aplicação de multa.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA32317102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/05/2022 15:47:55**
**Código de Controle do Documento: 7baa489d-4711-4c2c-b6bf-9790a8cb2666**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0245223-8

**AgInt no REsp 1.953.246 / DF**

Números Origem: 00378540420164010000 0058338-59.2015.4.01.3400 00583385920154013400 378540420164010000 583385920154013400

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | J R V C |
| ADVOGADOS | : | THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 |
| | | EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233 |
| | | HUGO SOUTO KALIL - DF029179 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | J R V C |
| ADVOGADOS | : | THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 |
| | | EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233 |
| | | HUGO SOUTO KALIL - DF029179 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA32147754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/04/2022 18:45:07**
**Código de Controle do Documento: E6B28C07-44DC-4EDE-B6AF-E0E05BBF47D0**